



Número: **0830296-33.2016.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **20/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 25.696,80**

Assuntos: **Irredutibilidade de Vencimentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DA PARAIBA (REQUERENTE)		AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA (ADVOGADO) ailton nunes melo filho (ADVOGADO)	
PREFEITO DE JOÃO PESSOA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64863 835	18/10/2022 15:29	<a href="#">Peticao.pdf</a>	Petição



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA GERAL

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa/PB - CEP: 58.010-340 - Fone: (83) 3218-9788.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOÃO PESSOA/PB**

**Processo nº 0830296-33.2016.8.15.2001**

**O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 08.778.326/0001-56, com sede na Praça Pedro Américo, nº 70, 2º andar, Varadouro, através de seu Procurador, constituído mediante instrumento de mandado ex lege, nos termos do art. 182 do NCPC, vem, respeitosamente, informar e requerer o que segue:

Através do Despacho de Id. 64460982, esta edilidade foi intimada nos seguintes termos:

“Cumprida a obrigação de fazer, conforme ID 64109199, e requerido o cumprimento de sentença por quantia certa, com memória discriminada do débito, determino:

01 - Nos moldes do art. 535, do CPC-15, quanto ao cumprimento da obrigação de pagar quantia (principal e honorários), INTIME-SE a Fazenda Pública executada, na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, devendo declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (art. 535, §1º).

02 - Apresentada impugnação, OUÇA-SE o exequente no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova conclusão”

Entretanto, cabe ao exequente, nos termos do art. 534 do CPC/15, **apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de valores em sede de execução, iniciando-se, assim, o cumprimento de sentença.**

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 113](#).

§ 2º A multa prevista no [§ 1º do art. 523](#) não se aplica à Fazenda Pública.

Com efeito, é dever do exequente, e não mera faculdade, apresentar o demonstrativo de cálculo do valor que entende ser devido, de forma discriminada e atualizada, a fim de permitir que o executado possa concordar ou





**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**  
**PROCURADORIA GERAL**

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa/PB - CEP: 58.010-340 - Fone: (83) 3218-9788.

apresentar impugnação.

No caso em apreço, da análise do pedido de cumprimento de sentença (id. 60478089), a parte autora mais faz referência a percentuais de contrato de honorários do que o valor da execução em si.

Ademais, a parte exequente pugnou pela disponibilização de “relação de todos os médicos, efetivos ou não, do seu quadro de servidores, filiados ou não ao sindicato impetrante, mês a mês, desde a data da impetração da ação mandamental e até o presente momento, indicando a carga horária (20, 30 ou 40 horas semanais) de cada um, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja realizada a liquidação do montante correspondente ao pagamento dos valores não percebidos desde o ajuizamento do writ e até a efetivação do pagamento”, e que, posteriormente, fosse “dado vista dos autos ao autor para apresentação dos cálculos elaborados pelo SIMED/PB, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, dê-se vista ao promovido para sobre ele se pronunciar no prazo legal”.

Assim, verifica-se que inexistem cálculos e valores a serem impugnados, eis que a parte promovente deixou de apresentar os mesmo, impedindo o início da fase executória e, conseqüentemente, a apresentação de impugnação pelo executado.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que, para iniciar a fase de execução, deve o exequente provocar o juízo com o pedido e o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS. ÔNUS DO EXEQUENTE. 1. Cabe ao exequente demonstrar a quantia devida em razão do título judicial em fase de cumprimento (art. 534 do CPC). 2. Tendo ocorrido a homologação dos cálculos apresentados em relação aos demais exequentes, sem impugnação oportuna pela parte interessada em razão da ausência de memória de cálculos de um dos exequentes, não é possível compelir a Fazenda Pública a apresentar tais cálculos. 3. Ao se considerar o processo uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar a tutela jurisdicional, coordenando a participação dos sujeitos no processo, tanto a preclusão como a coisa julgada apresentam-se como institutos fundamentais para o bom desenvolvimento do processo, limitando o exercício abusivo dos poderes processuais das partes, para evitar o retrocesso e a insegurança jurídica (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento.11.e. Editora Jus Podivm, 2009, p.279). 4. Negou-se provimento ao recurso.

([Acórdão 1310050](#), 07303185520208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 6/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA. INCUMBÊNCIA DA EXEQUENTE. APRESENTAÇÃO DETERMINADA. NATUREZA DE EMENDA À INICIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESCABIDOS. 1. Nos termos do art. 534 do CPC, a juntada de demonstrativo de cálculos discriminado e atualizado do crédito configura requisito essencial ao prosseguimento do cumprimento de sentença, encontrando-se sob a incumbência da parte exequente. 2. Constatada a ausência de juntada da planilha de cálculos pela credora, mesmo após acolhimento de manifestação do executado, a determinação para sua apresentação configura





**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**  
**PROCURADORIA GERAL**

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa/PB - CEP: 58.010-340 - Fone: (83) 3218-9788.

verdadeira emenda à inicial, mediante retorno do feito à marcha processual inicial. 3. Descabido condenar o executado Distrito Federal ao pagamento de custas, das quais é isento (Decreto-Lei n.º 500/1969), bem como em honorários, por ter logrado êxito em sua impugnação, não tendo, ainda, dado causa à insuficiência documental que ensejou o retorno do feito à marcha inicial. 4. Descabida a condenação da credora em ônus sucumbenciais, porquanto o acolhimento parcial da impugnação não ensejou efetiva extinção ou modificação do crédito perseguido, mas apenas o retorno da execução à marcha inicial, de forma a corrigir defeito processual sanável, inexistindo, ainda, qualquer condenação ou proveito econômico em detrimento da credora. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

([Acórdão 1219340](#), 07180483320198070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 10/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR — FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — EMENDA DA PETIÇÃO COM APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E FICHA FINANCEIRA — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO. – “Art. 534 do CPC. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.” VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(0811625-43.2019.8.15.0000, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 18/09/2020)

Dessa feita, pugna-se pelo chamamento do feito à ordem, intimando-se o demandante para apresentar valores e cálculos regularmente definidos, em memória de cálculos do valor que pretender executar, ficando esta Edilidade no aguardo da provocação da parte autora, resguardando-se o direito de apresentar impugnação à execução, conforme disciplina o art. 525 do CPC.

Nesses termos,  
Pede deferimento.  
Local e data da assinatura eletrônica.

**Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega**  
Procurador-Geral do Município

**Danilo Sousa Mota**  
Procurador-Geral Adjunto do Município





**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**  
**PROCURADORIA GERAL**

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa/PB - CEP: 58.010-340 - Fone: (83) 3218-9788.

---

**Rafael de Lucena Falcão**  
Procurador do Município  
Corregedor-Geral da PGM

**Leon Delácio de Oliveira e Silva**  
Procurador do Município

**Leonardo Teles de Oliveira**  
Procurador do Município  
Chefe da PROAD

